REGULAMENTO (CE) N.º 231/2009 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 2009

que derroga ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 no que respeita à determinação da taxa de restituição para o açúcar no caso das entregas, referidas nos artigos 36.º e 44.º desse regulamento, realizadas de 1 a 25 de Setembro de 2008

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o n.º 7 do artigo 167.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) A partir de 26 de Setembro de 2008, e por força do Regulamento (CE) n.º 947/2008 da Comissão, de 25 de Setembro de 2008, que suspende as restituições à exportação de açúcar branco e de açúcar bruto no seu estado inalterado [2], deixaram de ser concedidas restituições à exportação de açúcar, incluindo o açúcar entregue em conformidade com os artigos 36.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas [3].

(2) Em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, os Estados-Membros podem autorizar os exportadores a utilizar, em relação aos produtos embarcados mensalmente, o último dia do mês para a determinação da taxa da restituição aplicável às entregas referidas nos artigos 36.º e 44.º desse regulamento. Por conseguinte, não é possível determinar a taxa de restituição aplicável às entregas de açúcar realizadas ao abrigo desse procedimento de 1 a 25 de Setembro de 2008.

(3) O direito à restituição para entregas realizadas ao abrigo do procedimento previsto no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 947/2008, não deve ser afectado. A fim de determinar essa restituição, é, portanto, necessário fixar a data a utilizar para o efeito, em derrogação ao n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, será utilizada a data de 25 de Setembro de 2008 para determinar a taxa da restituição aplicável às entregas de açúcar em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e o n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 44.º desse regulamento no período compreendido entre 1 e 25 de Setembro de 2008.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 258 de 26.9.2008, p. 60.
[3] JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.